



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

ALTERA O INCISO X, DO §2º DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 91, II, da Lei Orgânica do Município de Lavras da Mangabeira, c/c artigo 139, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, finalmente, ancorados nas disposições do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Lavras da Mangabeira/CE, nos seguintes termos:

Art. 1º. Altera o inciso X, do §2º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é único e estatutário na forma da legislação vigente.

(...)

§2º – aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

(...).....

“X – licença à gestante remunerada, no prazo de cento e oitenta dias às funcionárias públicas sem redução dos seus vencimentos, durante o referido período, prorrogáveis em casos especiais que necessitem de assistência especializada aos recém-nascidos, desde que acompanhados de laudo médico do especialista que acompanha a enfermidade da criança.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, em 20 de março de 2023.

Fleber José
LUIZ ADAUTO S. FERREIRA
Agente de Saúde
Sauri motz

Vereadores:

CILENO FREIRE LIMA
Jone Jone Jone Nobre de Fiança Gomes
José Wailton Sabrinho de Macêdo
NETO OLIVEIRA
"HOM" ?



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Colegas Vereadores.

A presente proposição tem como objetivo de alterar a Lei Orgânica do Município, acrescentando que caso haja complicações médicas às servidoras públicas e/ou aos seus recém-nascidos, a licença gestante de 180 dias poderá ser prorrogada por mais um período conforme orientação médica.

A interpretação restritiva da norma anterior reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos. Essa situação está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

A matéria é relevante, pois, nos primeiros 12 meses de vida que o ser humano vive um período de completa dependência da mãe e é nesse período em que mãe e filho estabelecem padrões de relacionamento que serão levados para a vida compartilhada em sociedade.

É na ida para casa, após a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, especialmente da mãe. Portanto, há omissão restritiva sobre a matéria, uma vez que as crianças ou as mães internadas após o parto ou até mesmo aquelas que demandam de cuidados especiais, são privadas do período destinado à sua convivência inicial de forma desigual.

Essa omissão legislativa resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm esse período encurtado, porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período da licença.

Lavras da Mangabeira/CE, 20 de março de 2023.